

86
DJ
AF

PROVIMENTO Nº 1/2009

Com a entrada em vigor da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria nº457/2008, de 20-06, e pela Portaria nº1538/2008, de 30-12), têm surgido muitas dúvidas ao nível da organização dos processos em suporte físico, o que se repercute na adopção de diferentes procedimentos que dificultam a tarefa de todos quantos carecem de aceder, de forma rápida e expedita, ao conteúdo lógico e sequencial dos diversos actos processuais.

Tais dúvidas têm na sua base as dificuldades interpretativas colocadas pela redacção do artigo 23º da referida Portaria nº114/2008, cujo teor é o seguinte:

1 - Quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa não podem constar do processo em suporte físico, estando disponíveis para consulta nos termos do artigo anterior.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram -se como não sendo relevantes para a decisão material da causa, designadamente:

a) Requerimentos para alteração da marcação de audiência de julgamento;

b) Despachos de expediente, que visem actos de mera gestão processual, tais como:

i) Despachos que ordenem a citação ou notificação das partes;

ii) Despachos de marcação de audiência julgamento;

iii) Despachos de remessa de um processo ao Ministério Público;

iv) Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal, Direcção -Geral da

Reinserção Social e Direcção -Geral da Segurança Social;

v) Vistos em fiscalização e em correição;

JJA S.
R.F.

- c) Aceitação da designação do solicitador de execução para efectuar a citação;
- d) Comunicações internas;
- e) Certidões negativas resultantes da consulta às bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios electrónicos.

Apenas se encontrando no nº2 do preceito uma enumeração de actos processuais concretos que não devem constar do processo em suporte físico, importa interpretar cuidadosamente o respectivo nº1, a fim de se determinar o que se deve entender por "*peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa*".

Para o efeito, afigura-se útil reter, como ponto de partida, que um processo pode ser definido como "*a sequência de actos destinados à justa composição de um litígio, mediante a intervenção de um órgão imparcial de autoridade, o tribunal*" (cfr. João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, 1º vol., AAFDL, pg.34), caracterizando-se, portanto, por quatro elementos:

- como estrutura: uma sequência de actos;
- como objecto: um litígio de interesses;
- como finalidade: a justa composição desse litígio;
- como meio: a intervenção do tribunal.

Assim, por definição, os diversos actos processuais devem formar uma estrutura ordenada dirigida para um determinado fim: a obtenção da justa composição do litígio que constitui o objecto da causa.

Tendo isto em conta, pode-se até dizer que todos os actos que compõem o processo desempenham um papel na tarefa global de resolução do litígio a cargo do tribunal e, nesse sentido, relevam para a *decisão material da causa* a que alude o artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro.

Inserindo-se, porém, esta Portaria num projecto designado de "*Desmaterialização, eliminação e simplificação de actos e processos na justiça*", tem que se respeitar a clara intenção legislativa de reduzir a versão do processo em suporte físico, bem expressa no Preâmbulo do diploma, onde, entre o mais,

DLA

51

10.

- quanto aos actos praticados pelas partes e demais intervenientes processuais -

- f) dos requerimentos onde seja pedido *apenas* a alteração da marcação da audiência de julgamento;
- g) dos requerimentos que *apenas* se destinem a solicitar a prática de actos de cooperação ou colaboração, ou de mera insistência em relação a diligências cuja realização se encontre pendente;
- h) da aposição de vistos em fiscalização;
- i) da aceitação da designação do solicitador de execução para efectuar a citação;

- quanto aos actos processuais praticados pelo juiz -

- j) dos despachos em que não seja proferida qualquer ordem ou decisão;
- k) dos despachos que *apenas* ordenem a citação ou notificação das partes;
- l) dos despachos que *apenas* designem a data da audiência julgamento;
- m) dos despachos que *apenas* ordenem a remessa de um processo ao Ministério Público;
- n) dos despachos que *apenas* se destinem a solicitar a intervenientes processuais, ou a entidades terceiras, actos de cooperação ou colaboração cujo eventual desrespeito não importe qualquer sanção ou consequência processual;
- o) dos despachos que, depois de ter já sido ordenada a realização de diligências entre serviços (nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal, Direcção -Geral da Reinserção Social e Direcção -Geral da Segurança Social), tenham por objecto *apenas* solicitações no âmbito da realização de tais diligências;
- p) da aposição de vistos em correição;

DM
5
ff.

se pode ler que foi propósito expurgar do processo físico "os actos irrelevantes para a decisão da causa e assim contribuindo para a circulação de menos papel no tribunal".

De todo o modo, não se pode olvidar que este objectivo tem um alcance meramente instrumental em relação ao objectivo primordial de prossecução da boa administração da justiça. Como tal, deve-se recusar uma visão simplista que, com base no artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro, pretenda limitar ao máximo o leque dos actos que devem ficar a constar no processo físico, acima de tudo se tendo em mente que - respeitando-se obviamente a opção legislativa - a limitação visa tornar o trabalho nos tribunais mais simples, prevenindo desperdícios de tempo e esforço, afinal a ideia que se encontra expressa no início do preâmbulo da Portaria nº1538/2008, de 30-12: "O projecto CITIUS visa, através da utilização de sistemas informáticos, ajudar a simplificar os processos judiciais, a proporcionar uma melhor gestão e organização do trabalho nos tribunais e a criar condições para uma tramitação mais célere". Por isso, a poupança que a "circulação de menos papel no tribunal" pode comportar apenas pode ser efectiva se (num contexto em que as aplicações informáticas ainda estão em plena fase de desenvolvimento) não se repercutir em *gastos* de maior dimensão, como acontecerá se forem afectados o tempo e as energias de quem, tendo no processo a sua ferramenta de trabalho, necessita de aceder, com prontidão e simplicidade, ao conteúdo lógico e sequencial dos diversos actos processuais.

Tendo sempre presentes estes princípios, cumpre avançar na determinação do que sejam os actos processuais relevantes para a decisão material da causa, tarefa para a qual se considera fundamental apurar os contornos do conceito de *causa*, enquanto objecto do processo. A este propósito, existem duas concepções clássicas: uma que encara o objecto do processo sob a perspectiva da relação jurídica (subjacente, material ou controvertida) que está na sua base; outra, para a qual o objecto do processo é constituído pelo *litígio*, ou seja, pelo conflito que carece de ser dirimido (cfr. João de Castro Mendes, *Op.Cit.*, pg.43).

DJ
EF

Em virtude de a Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro se aplicar a um leque de acções bastante alargado (acções declarativas cíveis, procedimentos cautelares, notificações judiciais avulsas e acções executivas cíveis - cfr. artigo 2º da Portaria), considera-se ser impossível encarar o objecto do processo tomando apenas como referência a fórmula ou o esquema da relação jurídica característica do processo civil. Por isso, é bem mais adequado encarar o objecto processual de acordo com uma perspectiva mais abrangente, desta forma se chegando ao conceito mais amplo de *litígio*.

Concluindo-se que, para os efeitos que agora estão em questão, o conceito de causa não deve ser reconduzido apenas às relações jurídicas (subjacentes, materiais ou controvertidas) que se encontrem configuradas no processo - seja a título principal, seja a título incidental -, importa agora ponderar como é que, num processo judicial, se obtém a resolução do litígio ou conflito de interesses que está na sua base. Ora, quanto a tal, temos como certo que a composição do litígio não é feita apenas através de um acto decisório, designadamente do acto correspondente à sentença final que aprecia o mérito das pretensões deduzidas em juízo, antes sendo obtida mediante a prolação, ao longo do processo, de um conjunto variado de decisões, aqui se incluindo tanto as decisões sobre questões materiais controvertidas, como outras decisões que, ainda que não interferindo directamente no conflito de interesses subjacente, condicionam a discussão, apreciação e julgamento desse conflito.

Desta forma, entende-se que a *decisão material da causa* envolve e inclui todos os actos decisórios que são tomados ao longo do processo, designadamente:

- i) todas as sentenças que decidem sobre a causa principal ou as causas incidentais;
- ii) todos os despachos que extravasem o âmbito do conceito de *mero expediente* que se encontra acolhido no nº1 do nº4 do artigo 156º do Código do Processo Civil.

DJA
S
P

Aqui chegados, é possível expressar já o entendimento de que a boa interpretação do artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro, postula que o processo em suporte físico contenha todas as sentenças e despachos que possam interferir na composição do conflito de interesses a cargo do tribunal, não apenas aqueles que decidam questões materiais controvertidas, mas todos quantos sejam susceptíveis de, de alguma forma, condicionar a discussão, apreciação e julgamento do litígio que está na base do processo.

Em consequência, todos os actos processuais praticados pelas partes e por todos os demais intervenientes processuais, bem como todos os documentos, peças, informações ou termos, obtidos ou carreados para os autos, e que estejam na base ou se insiram na tramitação que deva culminar com as sentenças ou despachos judiciais acima referidos, face ao relevo que têm para estes, devem ser incluídos no processo em suporte físico, desde que - obviamente - não sejam algum dos actos previstos no nº2 do artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro.

Assim delimitado o âmbito de aplicação do artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro, mais fácil se torna concretizar que, ao nível da organização dos processos em suporte físico, apenas devem ser excluídos deste processo:

I) os actos processuais expressamente previstos no nº2 do artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro;

II) as informações, peças processuais e documentos repetidos que tenham sido produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS;

III) as peças, autos ou termos que, *tendo sido produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS*, não deixem qualquer margem razoável de dúvida quanto ao facto de serem insusceptíveis de interferir na forma como irá ser resolvido o litígio que está na base do processo.

DA
SS
NR

Finalmente, para desfazer alguns equívocos já surgidos ao nível da interpretação do artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro, afigura-se importante efectuar duas observações.

Em primeiro lugar, os actos que são expressamente referidos no nº2 como desprovidos de relevância para a decisão material da causa apenas não devem constar do processo em suporte físico se tiverem sido *produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS*.

Assim, designadamente quando estiver em causa a junção de certidões negativas, apenas não devem ser juntas ao processo físico as certidões negativas (resultantes da consulta às bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios electrónicos) que hajam sido produzidas, enviadas ou recebidas através do sistema informático CITIUS. Diferentemente, todas as certidões negativas obtidas através de outros programas ou sistemas informáticos, nomeadamente através de buscas em bases de dados de serviços da Administração Pública, devem sempre ser incluídas no processo em suporte físico.

Em segundo lugar, quanto a cada um dos actos processuais enumerados no nº2 do artigo 23º da Portaria nº114/2008, de 6 de Fevereiro, os mesmos apenas não devem constar do processo em suporte físico se o seu conteúdo e alcance se resumir estritamente àquilo que é mencionado na correspondente alínea.

Assim, se tais actos estiverem integrados noutros actos que têm já relevância para a decisão da causa, devem os mesmos ficar a constar do processo em suporte físico.

Do mesmo modo, se tais actos, por si só, tiverem um alcance que extravase o âmbito do conceito de *mero expediente* que se encontra acolhido no nº1 do nº4 do artigo 156º do Código do Processo Civil, podendo, nessa medida, interferir na composição do litígio, condicionando a discussão, apreciação e julgamento desse conflito, devem os mesmos ser incluídos no processo físico. Tal é o que deve suceder, por exemplo, quando está em causa um despacho que, ainda que contendo uma ordem de citação ou de notificação

DA S
P.

das partes, não é um despacho de mero expediente; ou, por exemplo também, quando está em causa um requerimento que, ainda que contendo um pedido de alteração da marcação da audiência de julgamento, comporta uma pretensão autónoma diferente da de um simples pedido consensual de transferência da data designada para a realização da audiência de julgamento.

Nos termos e pelos motivos expostos, para efeitos de uniformização dos procedimentos de organização dos processos do 1, 2º e 3º Juízos Cíveis do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, determina-se o seguinte:

1º) todos os actos processuais praticados através de sistemas informáticos distintos do CITIUS, independentemente da sua relevância para a *decisão material da causa*, devem ficar a constar no processo em suporte físico.

2º) devem ficar a constar no processo em suporte físico todos os actos processuais que tenham sido produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, **com excepção:**

- quanto aos actos processuais praticados pela secretaria judicial -

- a) dos termos de abertura de conclusão, antes de ser proferido o despacho que os mesmos proporcionam;
- b) dos termos de abertura de "vista" dos autos ao Ministério Público, antes de ser proferida a promoção que os mesmos proporcionam;
- c) dos termos destinados à aposição de vistos em fiscalização e em correição, antes da aposição destes;
- d) das certidões negativas resultantes da consulta às bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios electrónicos (que hajam sido produzidas, enviadas ou recebidas através do sistema informático CITIUS);
- e) dos actos de comunicação internos ou entre tribunais, desde que os mesmos se mostrem desprovidos de documentos ou elementos que, pelo seu conteúdo, devam constar do processo físico;

- em geral -

q) das informações, peças processuais e documentos que constituam mera repetição de anteriores actos já incorporados no processo, a menos que, na sequência de determinação do juiz nesse sentido, se destinem a substituir (não a aperfeiçoar ou corrigir!) os mesmos.

3º) em caso de dúvida, o acto processual que suscite a mesma deve ficar a constar no processo em suporte físico.

O presente provimento produz efeitos imediatos.

Dê conhecimento:

- ao Ministério Público junto deste tribunal;
- ao sr. secretário judicial;
- a todos os funcionários de justiça em exercício de funções nos 1º, 2º e 3º Juízos Cíveis.

Os juízes titulares,

do 1º Juízo Cível: Luís António Henri Pereira Gomes;

do 2º Juízo Cível: José Nunes Ramos Duarte;

do 3º Juízo Cível: Salvador António Soares da Silva;

Póvoa de Varzim, 16 de Fevereiro de 2009